



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 536/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.053698-2024-91
Órgão: MF - Ministério da Fazenda
Requerente: B.F.M.V.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou: (i) o valor atualizado total do atual contencioso de créditos ativos, (ii) o valor atualizado da classe de créditos com exigibilidade suspensa por processo judicial, (iii), os números dos processos administrativos que integram essa classe com exigibilidade suspensa por processo judicial e (iv) os respectivos números dos processos judiciais que resultaram na suspensão da tramitação desses processos administrativos.

Resposta do órgão requerido

O órgão comunicou que às solicitações (i) e (ii) estão disponíveis na página de dados abertos da Receita Federal do Brasil (RFB), atualizados mensalmente, no link a seguir: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/creditos-ativos>. Quanto aos itens (iii) e (iv) relativos aos números de processos administrativos ou judiciais, são informações que não podem ser divulgadas em razão do sigilo fiscal, conforme disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que quanto aos itens (i) e (ii), não foram disponibilizados o valor total atual do contencioso de créditos ativos e o valor dos créditos com exigibilidade suspensa agrupados por processo judicial, pois as informações disponíveis no site indicado compreendem apenas os últimos 12 meses. Já em relação aos itens (iii) e (iv), o solicitante frisou que não requereu a vinculação desses números de processos aos eventuais valores que estão suspensos por decisões judiciais, de modo que não seria aplicável o sigilo fiscal, nesse sentido citou os precedentes NUPs 18800002458202429 e 18800004323202317. Assim, reiterou o seu pedido quanto à complementação da resposta aos itens (i) e (ii) a fim de que seja fornecido o valor atualizado total do atual contencioso de créditos ativos e o valor dos créditos com exigibilidade suspensa por processo judicial agrupados por processo judicial; e quanto a totalidade dos itens iii e iv.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério reiterou que no que se refere aos itens i e ii, os dados estão disponibilizados na página de dados abertos da Receita Federal do Brasil, sendo atualizadas mensalmente. Porém, tais informações referem-se a um período de 12 (doze) meses, de acordo com as regras e parâmetros estabelecidos para o sistema e em conformidade com o dever de transparência ativa preconizado pela Lei de Acesso à Informação. Quanto aos itens III e IV ratifica a negativa nos termos anteriores.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1^a instância, adicionando que os valores de contencioso em andamento decorrem de processos originados pela própria Receita Federal do Brasil, em trâmite nas respectivas Delegacias de Julgamento ou no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ou, ainda, em cobrança ou discussão judicial em processos envolvendo a Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratam-se, portanto, de dados já disponíveis aos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda, utilizados para a gestão de sua base processual e para o controle do crédito tributário objeto de controvérsia ou execução forçada, de modo que o presente pedido atende aos requisitos da legislação e do interesse público.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido reiterou que no arquivo disponibilizado para download consta todo o acervo de processos ativos administrados pela Receita Federal do Brasil. A primeira coluna é informada a situação do processo e o total de créditos ativos apurados em cada mês, o que permite avaliar a evolução histórica para o período. Ademais, a instituição observa que "a divulgação de uma lista de processos administrativos e judiciais que contemplam os créditos tributários em discussão judicial é vedada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), por conter dados pessoais, e pelo art. 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, por atingir, reflexamente, dados protegidos pelo sigilo fiscal, e pelo art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Justificando que tal divulgação fragilizaria a proteção de dados pessoais, bancários e fiscais que é imposta às instituições públicas. Por fim, destacou que há processos judiciais que têm como objeto principal a discussão do crédito tributário que tramitam em segredo de justiça, e sobre estes ficam restrito o acesso também à Receita Federal do Brasil.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido conforme o exposto nos recursos anteriores.

Análise da CGU

Com relação aos dados referentes aos itens (i) e (ii), os quais, segundo o recorrido, estariam disponibilizados em transparência ativa, a CGU ponderou que, mesmo seguindo as orientações do órgão registradas na Plataforma Fala.Br, não localizou exatamente aquilo que foi demandado pelo cidadão, em especial porque a coluna "ano-mês" comprehende apenas os últimos 12 meses. Em consequência, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão sobre o referido acesso, bem como pediu manifestação sobre a existência de trabalhos adicionais caso o atendimento fosse feito de forma passiva. Em retorno, o MF ratificou que os dados estariam todos no site indicado na resposta inicial, entretanto, sobre a existência de trabalhos adicionais não fez qualquer alegação. Diante disto, quanto aos itens (i) e (ii), a CGU entendeu que fosse provida esta parte do recurso, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011. Segundo a análise, quanto aos itens (iii) e (iv) a CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida, obtendo como retorno a manutenção da negativa de acesso com base no sigilo fiscal, porém, sobre o argumento a CGU não o receptionou, em suma, considerou que o fato é que o cidadão não deseja informações pessoais dos contribuintes e a sequência numérica dos processos por si só não traz qualquer informação pessoal. Alegou que era, portanto, ônus da Receita Federal demonstrar que a informação pública em comento seria chave de acesso a informações sigilosas, o que caracterizaria a desarrazoabilidade na concessão da informação. Mas afirmou que os esclarecimentos prestados pela Receita Federal não foram suficientes para comprovar a existência dos sigilos tributário e fiscal, de forma que prevaleceria a regra geral da transparência. Ponderou que, ao ser questionada especificamente sobre quais sistemas possuem como chave de acesso o número do processo, a resposta da Receita Federal foi vaga, sem mencionar exatamente onde e como a numeração poderia ser utilizada. Por cautela, explicou que, embora não fosse seu ônus, CGU procurou pelos serviços da Receita Federal disponíveis em ambiente web e não se identificou nenhum que necessite do número do processo administrativo para realizar o acesso (login); o e-CAC, por exemplo, exige login com CPF/senha pessoal, dados bancários, QR Code ou certificado digital; o SEI necessita não apenas de um cadastro prévio, mas a autorização específica da Receita Federal para que determinado usuário acesse um processo. Nesse contexto, entendeu que com acesso aos números dos processos não é possível o acesso e identificação do contribuinte envolvido, do curso processual do processo, da faixa de idade do contribuinte pessoa física, se este é detentor de deficiência física, e a magnitude do valor do crédito tributário envolvido. No entanto, a Controladoria ponderou em relação a existência de trabalhos adicionais para o respectivo atendimento, os quais foram alegados pelo recorrido, ao informar que seria necessário abrir uma demanda junto ao SERPRO, prestador de serviço de tecnologia, para fazer extração das informações, uma vez que esses dados ainda não estão disponíveis no data lake da RFB. Tratando-se de demanda onerosa, cujo valor só seria possível estimar após a abertura da demanda e a precificação por parte do SERPRO. Sendo assim, a CGU avaliou que é preciso admitir que de fato existem barreiras operacionais e de gestão que dificultam ou até mesmo impedem a referida disponibilização. Isso porque, haja vista os diversos precedentes da CGU que discutem os sistemas eletrônicos da Receita Federal, a exportação de dados muitas vezes não é automática e, quando é possível sua realização imediata sem custos, os relatórios demandam tratamento. Por isso, a exportação de dados usualmente exige da Receita Federal procedimento específico e oneroso de extração das informações ou alterações no código-fonte do software, além do tratamento para proteção de informações existentes nos dados extraídos que estejam submetidas a hipóteses legais de sigilo. Assim, relatou que, embora as informações demandadas nos itens (iii) e (iv) sejam de natureza pública, o Estado deve sopesar esse ônus, podendo negar o acesso à informação com base na existência de trabalhos adicionais que não integram a competência rotineira da instituição pública de gerar relatórios estruturados exatamente como deseja o recorrente ou excepcionalmente atender a demanda em caso de supremacia de interesse público para acesso às informações. Sobre isso, afirmou que não se vislumbrou condições fáticas que evidenciem a supremacia do interesse público na disponibilização dessas informações à sociedade civil, prevalecendo a regra da reserva do possível, haja vista a presunção de ônus invocada pela Receita Federal. Portanto, receptionou a negativa de acesso quanto aos itens (iii) e (iv) tendo em vista que o atendimento ensejaria em trabalhos adicionais ao órgão.

Decisão da CGU

A CGU deferiu parcialmente o recurso, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, a fim de que a instituição pública recorrida disponibilizasse as informações demandadas nos itens (i) e (ii) do pedido recursal. Decidiu, ainda, pelo indeferimento do recurso em face dos pedidos (iii) e (iv), porque restou caracterizado que a disponibilização da informação no formato requerido pelo cidadão enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou os itens (iii) e (iv) do pedido argumentando que tais processos já são analisados periodicamente pela RFB, para o acompanhamento do estoque de créditos tributários da União. Dessa forma, o pedido demandaria apenas a categorização e agrupamento dos dados constantes na base da RFB, sem necessidade de produção de novas informações para seu atendimento. Assim, considerou que não há trabalho adicional na disponibilização da planilha que alimenta esse monitoramento, pois é algo que já está sendo realizado pela administração.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal foram cumpridos.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o recorrente reiterou os itens (iii) e (iv) do pedido, perante a negativa de acesso fundamentada de acordo com o art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, pois o atendimento ensejaria trabalhos adicionais ao recorrido, tendo em vista que seria necessário abrir uma demanda junto ao SERPRO, prestador de serviço de tecnologia, para fazer extração das informações, uma vez que os dados almejados ainda não estão disponíveis no data lake da RFB. Nesse contexto, o MF destacou que se trataria de demanda onerosa, cujo valor só seria possível estimar após a abertura da solicitação e a especificação por parte do SERPRO. Posto isto, com fim ao melhor entendimento do caso, realizou-se diligência junto ao órgão, que em retorno manteve a justificativa para a negativa, bem como explicou que, antes de serem incluídos no data lake, os dados de processos administrativos que possuem créditos tributários com exigibilidade suspensa por processo judicial ficam armazenados nos sistemas transacionais da RFB, assim como todos os demais processos administrativos com créditos tributários. Os dados transacionais são posteriormente encaminhados para o data lake, sendo que diferentes sistemas estão em diferentes estágios de compartilhamento de informações. A periodicidade de encaminhamento dos dados para o data lake respeita regras próprias de cada sistema e área de negócio. O MF seguiu informando que, o fato de dados estarem disponíveis em data lake não afasta o fato de que são utilizados e transacionados cotidianamente nos seus respectivos sistemas. Assim, frisou que, a relação de processos administrativos fiscais com créditos tributários suspensos por medidas judiciais pode ser obtida no data lake, porém não é possível fazer a vinculação desses processos com as ações judiciais correspondentes, que estão em outro sistema. Por outro lado, o recorrido informou que existe demanda aberta e em desenvolvimento na RFB para a geração de relatório de processos com detalhamento da vinculação entre o processo administrativo, ação judicial e contribuintes que fazem parte das ações, entre outras informações que serão agregadas. Por fim, estimou que em 60 (sessenta) dias será possível obter o relatório completo, o que permitirá o recorte das informações para atender demandas por meio do SIC. Logo, com base nas explicações verifica-se que existe a razão para manutenção da negativa de acesso neste momento, pois o recorrido demonstra a necessidade de trabalhos adicionais para o referido fornecimento, já que causaria gastos ao erário a abertura de solicitação junto ao SERPRO para o atendimento. Sendo assim, pondera-se que a Lei nº 12.527/2011 garante o direito ao acesso à informação pública e disponível, entretanto, a mesma norma determinou que em casos que ocasionem trabalhos adicionais ao órgão, a demanda não terá êxito, de acordo com o disposto no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, importa frisar que diversos objetos já foram avaliados no âmbito desta Comissão, os quais obtiveram o indeferimento dos recursos com base no mesmo entendimento, nesse sentido, a título informativo, vale citar os precedentes: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 205/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, o recurso deve ser indeferido conforme os termos ora explanados. Por fim, importa frisar que o MF destacou que já existe demanda aberta para melhorar o acesso a tais dados, correlacionando-os, nesse contexto, estimou um prazo de 60 dias para a efetivação, o que possibilitará o êxito de pedidos de acesso semelhantes no futuro próximo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, porque a disponibilização da informação no formato requerido pelo cidadão causaria trabalhos adicionais ao órgão, nos termos do art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/01/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327243** e o código CRC **EF275F48** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)